



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.137

Recurso nº: 63.468 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: JERSON ANTONIO PICOLI

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - (PRO
CESSO REFLEXO) - Tratando-se de lança-
mento reflexivo a decisão proferida
no processo matriz é aplicável ao pro-
cesso decorrente, em razão da relação
de causa e efeito que vincula um ao ou-
tro. Consoante o disposto no artigo 39,
inciso VIII, o lucro distribuído dis-
farçadamente, nos termos do artigo 367,
deve ser tributado como rendimento,
classificado na cédula H da declaração
de rendimentos do sócio beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JERSON ANTONIO PICOLI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE E RELA-
TOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Verinaldo Henrique da Silva, José Roberto Moreira de Melo,
Afonso Celso Mattos Lourenço, Raymundo Franco Diniz, José Geraldo

Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente Ursu Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-007.859/89-20

RECURSO Nº: 63.468

ACORDÃO Nº: 105-6.137

RECORRENTE: JERSON ANTONIO PICOLI

R E L A T Ó R I O

JERSON ANTONIO PICOLI CPF Nº 216.264.647-15 , domiciliado em Vitória (ES), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa Jurídica VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA., pela qual foi apurado distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo, em moeda corrente, da empresa para os sócios, quando, na data da operação, havia Reservas de Lucros e inexistia, entre as partes, formalização de Contrato com cláusula contratual de juros e correção monetária nas condições usuais do mercado financeiro, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10783-007.678/89-85.

Em consonância com o disposto nos artigos 39, inciso VIII e 371 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, a provado pelo Decreto nº 85.450/80, o lucro distribuído disfarçadamente foi tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos dos sócios nos exercícios correspondentes.

Gal

Acórdão nº 105-6.137

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 33/34, que está assim ementada:

"Imposto Sobre a Renda. Pessoa Física. Reflexo de a
ção fiscal procedida na empresa Viação Tabuazeiro Li
mitada., através do processo 10783-007.678/89-85.

Lançamento PROCEDENTE."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 36, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.137

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10783-007.678/89-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.082.

Citado: recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 24.10.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.131, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para os efeitos de caracterização dos empréstimos, é irrelevante tenham sido eles efetuados a esse título ou sob a forma de adiantamentos ou antecipações, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o artigo 367, §§ 1º e 2º do RIR/80.

VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios efetuados na aquisição de itens destinados a reparos em imóvel ou veículos, que notoriamente ensejam aumento de vida útil dos bens, devem ser capitalizados para posterior depreciação."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, na parte em que este é decorrente, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Gad

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-6.137

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de negar
provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR